



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 29/10/2003
Rubrica *[assinatura]*

396
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13658.000035/98-34

Recurso nº : 112.284

Acórdão nº : 202-14.295

Recorrente : FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS – ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSITÊNCIA SOCIAL – A falta de posse do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (art. 55 da Lei nº 8.212/91), em determinado período, não pode ser considerado requisito suficiente para suspender a isenção prevista no art. 6º, inciso III, da LC nº 7/70, quando novo Certificado é expedido onde assegura os direitos concedidos anteriormente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

[Assinatura de Adolfo Montelo]

Adolfo Montelo

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



Processo nº : 13658.000035/98-34

Recurso nº : 112.284

Acórdão nº : 202-14.295

Recorrente : FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RELATÓRIO

O presente processo foi relatado em Sessão de 12 de setembro de 2000, oportunidade em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência, cujo relatório releio para conhecimento de alguns Conselheiros e lembranças de outros que da Sessão participaram.

Os autos foram remetidos à repartição de origem para cumprimento da diligência determinada às fl. 197, visando informações a respeito dos Certificados de Entidade de Fins Filantrópicos, que são expedidos pelo CNAS.

Em 03/01/2001, a Recorrente apresentou a petição de fls. 201/202, acompanhada dos documentos de fls. 203/205.

Foi juntado às fls. 207/208 o Termo de Diligência Fiscal, onde apresenta como resultado a Diligência, com relação ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, em seu item '4', que diz:

- a) no período de 30/04/1992 a 24/07/1995 a Recorrente apresentou um certificado emitido em 17/01/75 que se encontrava com validade vencida, e não havia solicitado renovação do mesmo; e
- b) no período de 24/07/1995 a 31/12/1997 a Recorrente apesar de ter solicitado a renovação do certificado não obtivera a efetiva renovação do certificado, fato que somente se concretizou em 07/11/2000.

À fl. 210 consta que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, após a ciência do Termo de fls. 207/208, sem que a Recorrente se manifestasse sobre o resultado da diligência.

Por ter sido acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em julgamento levado a efeito pela 3ª Turma do TRF da 1ª Região, como consta do Acórdão de fl. 217, a Segurança que o dispensou do depósito recursal tornou sem efeito.

Para que fosse possível a continuidade do julgamento a interessada apresentou arrolamento de bens (fl. 232).

É o relatório. //



Processo nº : 13658.000035/98-34

Recurso nº : 112.284

Acórdão nº : 202-14.295

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ADOLFO MONTELO**

Como consta do voto que resultou em conversão do julgamento do recurso em diligência, a exigência neste processo é pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com enquadramento legal na Lei Complementar nº 70/91, sobre receita de serviços de ensino e outras, prestadas pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações, pelo fato de não apresentar o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, a ser renovado a cada três anos.

No caso, a autoridade lançadora entendeu não aplicável a imunidade, pelo simples motivo de que a entidade apresentou apenas o cartão de protocolo do pedido de renovação do referido Certificado (fl. 99).

O objeto da lide centra-se especialmente na análise do conteúdo e alcance do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, como um dos requisitos para que a entidade possa usufruir da isenção da COFINS prevista no inciso III do artigo 6º da LC nº 70/91.

A par da discussão acerca da aplicação da Lei n.º 8.212/91 à incidência da COFINS, por ter sido esta instituída posteriormente à promulgação da lei de custeio da previdência social, tenho para mim que a imunidade consagrada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal tem caráter mais abrangente do que foi consignado no lançamento.

Note-se que, apesar de o texto constitucional mencionar “isenção” a exclusão da tributação se dá no âmbito da competência de cobrança de contribuições, importando em verdadeira imunidade.

A isenção Constitucional, há muito, tem sido entendida como imunidade uma vez que, sendo a Carta Política o instrumento jurídico de organização do Estado, outorgando e limitando seus poderes, a interpretação dos termos utilizados pela constituição, dever ter como prisma a competência enquanto outorga, e não a competência enquanto exercício. Daí porque entendo que a imunidade é a face negativa da competência tributária, ou seja, é a delimitação do conteúdo material dessa competência.

Sendo norma relativa à competência tributária, a própria Constituição Federal remete à Lei Complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (art. 146, II).

Acerca das discussões sobre a impossibilidade de as leis ordinárias regularem os limites da imunidade, uma vez que se trata de matéria de competência de Lei Complementar por ser atinente à definição dos limites da competência tributária outorgada pela Constituição



Processo nº : 13658.000035/98-34

Recurso nº : 112.284

Acórdão nº : 202-14.295

Federal (art. 146), o fato é que não foi contestado se a Recorrente cumpre os requisitos elencados nas normas legais ordinárias.

Se fosse considerado que a isenção, no caso presente, trata-se de imunidade e não de isenção, a fiscalização não teria observado o contido no artigo 32 e seus parágrafos da Lei 9.430/96 para a suspensão da imunidade, o que poderia importar em nulidade do lançamento, visto que a atribuição para suspensão da imunidade é do Delegado ou Inspetor da Receita Federal, com a expedição de Ato Declaratório.

A questão deve ser analisada sob o enfoque que visa apurar se a entidade, à época dos fatos, atendia ou não os requisitos legais para o enquadramento na assim chamada 'isenção' às contribuições de que trata o artigo 195, § 7º, da nossa Constituição Federal¹.

Os últimos entendimentos desta Câmara é de que, para a entidade ser considerada isenta, necessário se faz demonstrar que cumpre os requisitos estabelecidos especificamente no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, e, dentre eles, de que seja portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, renovado a cada três anos (redação dada pela Lei nº 9.429/96); redação anterior: *"II – seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS, renovado a cada três anos"* (veja-se, também, o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998).

Se ficarmos apenas com as razões utilizadas para a motivação da suspensão da isenção e conseqüente lançamento, e, ainda, com o resultado da diligência, constante do Termo de fl. 208, a Recorrente realmente não apresentou o mencionado Certificado em parte do período em que foi formulada a exigência.

Do CEFF de fl. 04, emitido em 17/01/1975, pelo Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura, não consta prazo de vencimento, portanto, não há como inferir que este encontrava-se com a validade vencida como diz o Fisco à fl. 208, na alínea 'a', do item '4', do Termo de Diligência Fiscal.

O pedido de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos foi apresentado, como consta do Protocolo de fl. 03, aos 24 de junho de 1995.

Entendo que a Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, em seu artigo 1º, que reabre, por 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, trata de uma extensão do prazo estabelecido em legislação anterior, pois, é o próprio CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, através do Informativo - Ano I - Número 1 - Set/97, que se encontra juntado à fl. 58 do Processo nº 10660.001957/00-91, julgado por este Colegiado em Sessão de 05 de dezembro de 2001, que trata da "Validade do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF", diz:

¹ § 7º, do artigo 195 da CF – São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.



Processo nº : 13658.000035/98-34
Recurso nº : 112.284
Acórdão nº : 202-14.295

"As entidades que solicitaram a renovação do CEFF de acordo com os prazos estabelecidos pela Lei 8.909/94 ou pela Lei 9.429/96 até 25/06/97, terão seus certificados válidos para o período de 01.01.95 a 31.12.97, independente da data de decisão publicada no Diário Oficial da União."

Entretanto, ao interpretar o documento de fl. 203, que se refere ao Atestado de Registro da entidade junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, **chega-se à conclusão que a entidade esteve registrada naquele órgão desde 15/05/1970**, em especial onde diz:

"...ATESTA que o (a) 'FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - FINATEL portador (a) do CGC n.º 24.492.886/0001-04, sediada em Santa Rita do Sapucaí, UF MG, acha-se REGISTRADO(A) neste Conselho, conforme Processo n.º 218.345/70, DEFERIDO em Sessão realizada no dia 15/05/70 e RECADASTRADO(A), através da Resolução n.º 238, de 20/10/2000, publicada no Diário Oficial da União em 24/10/2000, Sessão I, julgando o processo n.º 44006.000579/95-24."

Também, analisando o conteúdo do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (fl. 204), expedido em 07 de novembro de 2000, com validade no período de 01/01/95 a 31/12/97, deve ser interpretado que a Recorrente preenchia os requisitos para obtenção de tal Certificado desde 01 de fevereiro de 1971, visto dele constar:

"O presente Certificado assegura a validade do concedido, pelo Processo n.º 257.280/70, em 01/02/71, por ter sido RENOVADO através da Resolução n.º 238, de 20/10/2000, publicada no Diário Oficial da União em 24/10/2000, Sessão I, julgando o Processo n.º 44006.000579/95-24."

Mediante todo o exposto e o que dos autos consta, concluo que a Recorrente cumpria os requisitos exigidos pela Lei n.º 8.212/91, em todo o período de apuração dos fatos geradores, e voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

ADOLFO MONTELO